

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VALDINEY HENRIQUE DA SILVA**

**UMA ANÁLISE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA APÓS A  
PROMULGAÇÃO DAS LEIS Nº 12.435/2011 E 12.470/2011**

**Campina Grande – PB**

**2013**

**VALDINEY HENRIQUE DA SILVA**

**UMA ANÁLISE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA APÓS A  
PROMULGAÇÃO DAS LEIS Nº 12.435/2011 E 12.470/2011**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador (a): Prof<sup>ª</sup>. Esp Renata Maria  
Brasileiro Sobral

**Campina Grande – PB**

**2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

---

S586a

Silva, Valdiney Henrique da.

Uma análise do benefício de prestação continuada após a promulgação das leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011 / Valdiney Henrique da Silva. – Campina Grande. 2013.  
49 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientadora: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral.

1. Seguridade Social - Brasil. 2. Previdência Social - Brasil. 3. Direito Previdenciário. I. Título.

---

CDU 349.3(81)(043)

VALDINEY HENRIQUE DA SILVA

UMA ANÁLISE DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA APÓS A  
PROMULGAÇÃO DAS LEIS Nº 12.435/2011 E 12.470/2011

Aprovado em: \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

*RMB Sobral*

---

**Prof<sup>ª</sup> Esp Renata Maria Brasileiro Sobral**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(Orientadora)

*Rodrigo Araújo Reul*

---

**Prof.(a) Esp Rodrigo Araújo Reul**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(1º Examinador)

*Luizianne Rebeca de M. S. M. Coury*

---

**Prof.(a) Esp Rebeca Coury**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
(2º Examinador)

A meu pai, Delmiro Henrique da Silva (*in memoriam*), homem de empírico saber, cuja determinação e honestidade representam um exemplo a ser seguido. A minha mãe, Ana Maria da Silva, que muito me orgulha por sua firmeza de caráter e desprendimento em prol do bem estar da família.

A Deus, senhor da minha vida, por ter me escolhido e me conduzido até aqui.

A minha querida mãe, e pai (*in memoriam*), pelo que representam em minha vida e pelo que me ensinaram a ser.

A minha esposa e filho, que de forma incondicional, tem me apoiado e comigo partilhado as angústias do percurso, momento em que somamos força, bem como dividido as alegrias das conquistas até aqui obtidas.

A toda minha família, que sempre acredita em minha capacidade e em minha vontade de crescer, em especial, a Elissandra Henrique da Silva, irmã querida, e seu esposo, Ilko Machado de Carvalho, cujo apoio, indubitavelmente foi determinante para a conclusão dessa jornada.

Aos meus antes colegas, agora amigos que, independente do momento, sempre estiveram comigo.

Aos professores da CESREI, pelos ensinamentos repassados com excelência.

A professora e orientadora Renata Maria Brasileiro Sobral, pelos ensinamentos passados, pela mão sempre estendida e pelo apoio ao longo não apenas deste trabalho, mas em momentos outros que figuramos enquanto docente/discente ao longo do curso.

"Sonho com o dia em que a justiça correrá como  
água e a retidão como um caudaloso rio."

*Maritn Luther King*

## RESUMO

A Seguridade Social prevê a concessão de benefícios sem natureza previdenciária por serem concedidos a pessoas em estado de carência, desde que possuam a partir de 65 anos, ou que sejam deficientes sem condições de prover o próprio sustento. Esse benefício está previsto na Constituição Federal, informa que será devido às pessoas mais necessitadas um benefício no valor de um salário mínimo. Para isso, deve ser comprovado o critério objetivo, qual seja, a deficiência ou a idade, e também a situação de carência, que em lei significa uma renda *per capita* familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. Objetivamos no presente trabalho analisar as alterações legais implantadas pelas leis nº 12.435 e nº 12.470, que modificaram o conceito de núcleo familiar e de deficiente e mudaram a forma com que a análise dos benefícios é feita. Temos aqui uma pesquisa bibliográfica, com a utilização de doutrina e artigos como base para se chegar aos resultados. Observamos que a modificação legal ocorrida trouxe maior coerência à concessão do benefício de prestação continuada, apesar de ainda haver situações a serem corrigidas, a norma hoje está mais bem interpretada que anteriormente. Com a análise realizada, verificamos que a condição de miserabilidade exigida pela norma é algo flexível ao que a lei prevê, e que a obrigação do Estado de prestar assistência aos mais necessitados é subsidiária, aparecendo, primeiramente, a obrigação da família. Quanto aos deficientes, verificamos que estes podem ter mais chances de se inserir socialmente após a nova interpretação dada pela lei.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada. LOAS. Família. Deficiente.

## ABSTRACT

Social Security provides for pension benefits without nature, to be granted to persons in a state of grace, provided they are from 65 years, or who are disabled unable to support himself. This benefit is provided in the Federal Constitution, which states that will be due to the needy a benefit worth minimum wage. To do so, it must be proven the objective criterion, namely, disability or age, and also the situation of shortage, which in law means a per capita income of less than  $\frac{1}{4}$  of the minimum wage. Aim of this work is to analyze the legal changes deployed by the laws No. 12,435 and No. 12,470, which changed the concept of the nuclear family and disabled and changed the way the analysis of benefits is made. We have here a literature search with the use of doctrine and articles as a basis for reaching the results. We observed that the statutory modification occurred brought greater coherence to the granting of continuous benefits, and, despite a situation to be corrected, the norm today is better than previously interpreted. With the analysis, we found that the condition required by the standard of misery is something flexible to what the law requires, and that the State's obligation to provide assistance to the neediest is a subsidiary, appearing first, the obligation family. As for the poor, we see that they can have more chances to enter socially after the new interpretation of the law.

**Keywords:** Continuous Cash Benefit. LOAS. Family. Disability.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|          |                                                                                          |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| CF       | Constituição Federal                                                                     |
| BPC      | Benefício de Prestação Continuada                                                        |
| FUNRURAL | Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural                                                |
| IAPAS    | Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social                |
| IAPC     | Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes                                  |
| IAPI     | Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários                                  |
| IAPFESP  | Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos |
| INSS     | Instituto Nacional do Seguro Social                                                      |
| INAMPS   | Instituto Nacional Assistência Médica da Previdência Social                              |
| INPS     | Instituto Nacional de Previdência Social                                                 |
| IPASE    | Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado                          |
| LBA      | Legião Brasileira de Assistência Social                                                  |
| LOAS     | Lei Orgânica da Assistência Social                                                       |
| LOPS     | Lei Orgânica da Previdência Social                                                       |
| STJ      | Superior Tribunal de Justiça                                                             |
| STF      | Supremo Tribunal Federal                                                                 |
| SINPAS   | Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social                                     |
| TNU      | Turma Nacional de Uniformização                                                          |
| TRF      | Tribunal Regional Federal                                                                |

## SUMÁRIO

|                                                                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                                             | 10 |
| <b>1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO PRIORITÁRIO E FUNDAMENTAL</b> .....                                          | 15 |
| 1.1 CONCEITUAÇÃO .....                                                                                              | 16 |
| 1.2 HISTÓRICO .....                                                                                                 | 19 |
| 1.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA .....                                                                                      | 21 |
| 1.4 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA .....                                                            | 22 |
| <b>2 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INSERIDAS NA LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL</b> ..... | 25 |
| 2.1 O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO E DEFICIENTE .....            | 25 |
| 2.2 A CARACTERIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL .....                      | 29 |
| <b>3 A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AOS NOVOS CONCEITOS INTRODUZIDOS</b> .....                                  | 34 |
| <b>4 ANÁLISE DAS TEORIAS ESTUDADA</b> .....                                                                         | 44 |
| <b>5 METODOLOGIA</b> .....                                                                                          | 45 |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....                                                                                 | 47 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....                                                                                            | 49 |

## INTRODUÇÃO

A seguridade social visa garantir aos cidadãos condições mínimas de existência em situações de desamparo. Assim, naquelas hipóteses em que o cidadão precisa do auxílio do Estado para garantir o seu sustento, para um procedimento médico ou para se aposentar, a seguridade social deve desempenhar o seu papel e socorrer aos necessitados.

Por isso, esta está dividida em três ramos. O primeiro deles é a saúde, que deve ser prestada irrestritamente pelo Estado. O serviço público de saúde é garantia constitucional, direito de todos e obrigação do Estado e independe de qualquer tipo de contribuição, podendo dela se utilizar qualquer pessoa, mesmo que tenha meios de pagar por um serviço particular.

Os estrangeiros também podem ser sujeitos beneficiados da prestação de saúde pelo Estado, o que significa que o seu alcance é o mais amplo possível, deve ser fornecido da forma mais adequada, a ampliação e melhoria deve ser sempre uma reivindicação da população, que mesmo quando não seja usuária dos serviços deve reivindicar melhorias.

A seguridade social tem como núcleo principal a previdência social. Essa busca amparar os seus filiados que se encontram em situações de necessidade.

Dessa forma, a previdência social, de forma diversa dos serviços de saúde, é prestada a uma parcela da população que contribui com a instituição. Esses contribuintes são os seus filiados que, para poderem desfrutar dos seus benefícios devem recolher contribuições mensais sobre seus salários durante um período da vida.

A sua principal assistência se dá com relação aos idosos que precisam se aposentar. Assim, aqueles que desejam, após anos de trabalho árduo, receber uma contraprestação do Estado para auxiliar em seu sustento sem que precisem mais trabalhar devem contribuir com a previdência social. Porém, essa não é opcional. Todos aqueles que exercem funções privadas remuneradas terão, obrigatoriamente, descontados dos seus pagamentos uma parcela que será direcionada a essa finalidade. Por isso diz-se que a previdência social possui natureza de filiação compulsória. Isso porque se fosse opção dos trabalhadores, grande parte iria preferir usar essa parcela em vez de direcionar o pagamento à previdência social, o que geraria uma massa de desamparados após atingirem a idade avançada e ficarem impossibilitados de trabalhar.

Contudo, não é apenas por questões de aposentadoria que a previdência social foi

criada. Primeiramente o seu surgimento começou através de mecanismos de proteção aos trabalhadores acidentados. Assim, aqueles trabalhadores ativos e contribuintes que sofrem algum tipo de acidente de trabalho estão protegidos pela previdência social para que possam desfrutar de benefícios em caso de necessidade.

A previdência social busca, então, proteger seus filiados e seus dependentes de situações de desamparo como morte, invalidez, gravidez, em face da proteção constitucional à gestante e à maternidade, desemprego involuntário, prisão.

Em todas essas situações haverá um benefício a ser instituído aquele que precisar e que preencher os requisitos.

Finalmente, há a assistência social, como terceiro ramo da seguridade social. A assistencial social está prevista na Constituição Federal que institui o direito de receber o valor de um salário mínimo para aqueles que estão desamparados pela previdência social ou estão em situações de extrema necessidade e que não possuem familiares em condições de ajudarem no sustento.

Inicialmente a assistência social se dava através do benefício de prestação continuada, devido aos deficientes e idosos com mais de 65 anos, e que são o foco do presente trabalho, todavia, outros benefícios de caráter assistencial foram criados e estão atualmente em vigor.

Então, como referido anteriormente, o foco do presente estudo é o pagamento do benefício de prestação continuada. Tal benefício é concedido para os idosos a partir de 65 anos – idade essa adotada em face do Estatuto do Idoso - e aos cidadãos portadores de deficiência que acabam incapacitados de prover o próprio sustento.

O benefício é pago no valor de um salário mínimo e aquele que se declare de baixa renda e comprove que a renda *per capita* da sua família não ultrapassa  $\frac{1}{4}$  de um salário mínimo.

Aqui, analisaremos as alterações efetuadas na norma após as leis nº 12.435 e nº 12.470 de 2011, que trouxeram novos entendimentos no que tange ao conceito de família, que passou a ter uma abrangência maior do que a definição anterior da Lei 8.742/93, além de regras mais coerentes com relação ao conceito de deficiente, que passou a ter limites mais bem definidos.

Na norma anterior o conceito de família era restrito a alguns membros e com limitações de idade que implicavam na distorção da análise do benefício. Assim, uma senhora

de 65 anos sem renda, com um filho de 30 anos, com uma renda de R\$ 10.000,00 e sem dependentes, teria direito ao benefício, mesmo podendo ser ajudada por esse filho.

O que a norma atual quer é que a assistência seja prestada àqueles que não possuem nenhum outro meio de sobreviver nem tenha quem possa ajudá-lo. Então, a ajuda prestada pelo Estado deve ser subsidiária e a família a principal responsável por essas pessoas.

A nova lei também evitou contradições da forma oposta quando pessoas que realmente precisavam do benefício tinham o seu pedido indeferido em face da forma com que era feito o cálculo da renda *per capita* dos seus familiares.

Assim, as novas disposições visam trazer maior eficiência à concessão do benefício e mais justiça aos que realmente precisam dele.

No que tange às mudanças relativas ao conceito de deficiente, essas não são menos importantes. A forma como que anteriormente era feita a análise da deficiência exigia que esta fosse permanente e irreversível. Isso acabava causando um medo dos que obtinham o direito ao benefício de prestação continuada de buscarem se inserir no mercado de trabalho, o que, por si só, já apresenta contornos inconstitucionais.

Uma norma não deve, de forma alguma, reprimir direitos de cidadãos e estes acabavam não tentando obter uma forma de manter-se sozinha, pois perderiam o benefício e, caso não houvesse adaptação, enfrentariam uma enorme burocracia a fim de reverter a decisão que cancelou os pagamentos.

Para o desenvolvimento do trabalho, na natureza da vertente metodológica, foi utilizado um estudo qualitativo, haja vista que a intenção foi analisar doutrinariamente os conceitos e dogmas aplicados no Direito da Seguridade Social no que tange aos benefícios assistenciais criados para a ajuda dos mais necessitados e na análise, como um todo, do tema apresentado.

Como método de abordagem, utilizou-se o método dialético, que busca construir a conclusão do trabalho através de discussão comparativa de diversas opiniões doutrinárias e jurisprudenciais.

Classificando-o com relação ao procedimento técnico utilizado na sua elaboração, temos uma pesquisa indireta e bibliográfica. No seu desenvolvimento, de modo exclusivo, foram efetuadas pesquisas através de livros, artigos e jurisprudências, de modo que pudessem ser observados os entendimentos doutrinários atuais acerca do tema e interpretados de acordo com o contexto geral da doutrina.

Como principais autores utilizados na elaboração da monografia, doutrinadores como Zambitte, Kertzman, Martinez e Martins serviram como base durante todo o processo de construção de ideias, além da utilização de artigos e monografias acerca do tema a fim de construir uma conclusão coerente.

Na técnica de elaboração do texto temos uma monografia dividida em sete capítulos. Primeiramente temos uma introdução que trará uma breve apresentação sobre o tema, analisando o seu objetivo, a problematização e a forma de proceder do trabalho.

No segundo capítulo do trabalho fez-se uma análise geral acerca da seguridade social, conceituando a assistência social e a seguridade social, os benefícios, a história da previdência e da concessão dos benefícios, uma análise da legislação e sua evolução, além de uma rápida passagem pelo conceito de benefício de prestação continuada.

No terceiro capítulo abordou-se as modificações efetuadas pelas leis nº 12.435 e nº 12.470 na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e na concessão dos benefícios assistenciais após os novos conceitos de família e de deficiente, além da maneira como se procederá a partir de então a concessão dos benefícios com a legislação atual.

No quarto capítulo passou-se a examinar a jurisprudência sobre o tema, analisando o comportamento anterior, a forma como os julgadores viam a norma e sua interpretação, além da exposição de algumas decisões judiciais mais recentes, após a edição da lei modificadora.

No quinto capítulo efetuou-se uma análise das teorias estudadas, observando os diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais existentes e a forma com que cada um defende o seu entendimento.

No sexto capítulo apresentamos a metodologia usada no trabalho, a forma como se procedeu o estudo e a pesquisa, a fim de saber quais meios utilizados contribuíram melhor para o enriquecimento da discussão e a consequente conclusão alcançada após os estudos.

Finalmente, no sétimo e último capítulo, teceu-se as considerações finais, relembrando o conteúdo estudado e posicionando-se com relação à doutrina e jurisprudência estudadas sugerindo-se uma interpretação mais adequada para a aplicação da referida norma em comento, como forma de concretizar o direito do idoso e do deficiente ao benefício assistencial de prestação continuada previsto na Constituição Federal.

Quanto à natureza da vertente metodológica, por ser uma pesquisa onde há uma grande importância tanto dos estudos teóricos e bibliográficos, utilizou-se uma abordagem qualitativa. O método qualitativo segundo, Silvio Luiz de Oliveira é “muito utilizado no

desenvolvimento das pesquisas descritivas, na qual se procura descobrir e classificar a relação entre variáveis, assim como a investigação da relação de causalidade entre fenômenos: causa e efeito”.

Assim, a abordagem qualitativa traz, então, uma análise das doutrinas e pesquisas já realizadas no meio. No presente trabalho, Uma Análise do Benefício Assistencial de Prestação Continuada Após a Promulgação das Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011, analisaremos os benefícios previdenciários e a forma de concessão anterior e atual, a fim de visualizarmos qual delas traz maior equilíbrio social e obedece mais adequadamente ao que buscou a Constituição Federal ao dispor sobre a matéria.

Em relação ao método de procedimento, considerou-se o histórico-comparativo como o mais adequado para se chegar a dados referentes ao passado e ao presente e descobrir o ponto principal da análise. Assim, foi método aplicado neste trabalho. O método de procedimento “Constitui a etapa mais concreta de investigação com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos menos abstratos”. O método de procedimento do tipo histórico “Consiste na investigação dos acontecimentos, processos e instituições do passado, para verificar a sua influência na sociedade de hoje”. Já o comparativo “realiza comparações com a finalidade de verificar semelhanças e explicar diferenças”.

Quanto à classificação da pesquisa com relação ao objetivo geral, esta foi do tipo explicativa, como afirma Marconi e Lakatos:

A pesquisa explicativa tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fenômenos. É o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas.

Considerando-se o exposto, esse certamente mostra-se o método mais adequado ao estudo, pois há maior ênfase nas causas e consequências práticas do tema abordado.

Já na classificação com relação ao procedimento técnico, podemos concluir que é imprescindível a pesquisa bibliográfica, que é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. A pesquisa bibliográfica está presente em praticamente todos os trabalhos, porém uns tem como base apenas esse tipo de procedimento.

## 1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO PRIORITÁRIO E FUNDAMENTAL

A Seguridade Social foi rapidamente tratada pela Constituição Federal em face da sua importância para o bem social. A Constituição prevê, então, que a seguridade social se pautará em “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social.” Nesse sentido, Torres (2012) analisa:

A Seguridade Social é o conjunto de ações e instrumentos por meio do qual se pretende alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos. Essas são diretrizes fixadas na própria Constituição Federal no artigo 3º. Ou seja, o sistema de seguridade social, em seu conjunto, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de sua existência, provendo-lhe a assistência e recursos necessários para os momentos de infortúnios. É a segurança social, segurança do indivíduo como parte integrante de uma sociedade.

Dessa forma, a seguridade social visa proteger, em diversos aspectos, à população para que haja acesso, desde tratamentos de saúde e a prevenção de doenças, como também tem como finalidade a ajuda àqueles que se encontram em situações menos favorecidas, por carência financeira, ou por idade avançada, por exemplo.

Isso porque, no Brasil, o Estado possui um caráter intervencionista em vários meios, tendo como tarefa essencial a proteção da sociedade e a defesa do bem estar de todos. Assim, a existência de leis e normas que tem como finalidade a ajuda prestada pelo Estado àqueles que delas necessitam vem a efetivar, ou pelo menos tentar, o princípio da dignidade da pessoa humana, a garantia aos direitos iguais, ao direito à vida, saúde, segurança, etc.

Toda e qualquer pessoa, não importa raça, religião, sexo ou classe social, tem direito a uma vida digna e com acesso a meios que possibilitem essa dignidade. Quando não puderem, então, prover tais meios, o Estado é o responsável por garanti-los. Assim é necessário que crie mecanismos voltados para esse tipo de situação.

Dentre muitos mecanismos criados pelo Estado, benefícios assistenciais funcionam como proteção aos mais carentes. Por 20 anos a aplicação de um desses benefícios – o benefício de prestação continuada – se deu de uma única maneira, quase sem mudanças com relação à sua proteção. Todavia, recentes alterações legislativas vieram trazer mais eficácia a

esse benefício e uma aplicação mais justa, algo que já era reclamado a muito pela sociedade e amplamente discutido em âmbito doutrinário.

Então, estudaremos adiante algumas mudanças efetivadas na legislação acerca dos benefícios assistenciais da seguridade social. Como foco estarão aqueles que visam possibilitar uma vida digna aos que não estão cobertos pela Previdência Social, haja vista essa ser essencialmente contributiva. Dessa forma, aqueles que não possuem meios de prover o próprio sustento e que não estão acobertados pelo regime previdenciário, estariam jogados à sorte.

Por isso, criou-se o Benefício de Prestação Continuada – BPC – para ser fornecido àqueles que comprovem preencher os requisitos necessários, seja porque possuem idade avançada, ou por que possuem alguma razão determinante que o coloque como incapaz de prover o seu próprio sustento.

Assim, estudaremos inicialmente questões gerais quanto ao Benefício de Prestação Continuada, como o seu conceito, a forma de custeio, passando, rapidamente, por uma análise mais abrangente do Direito da Seguridade Social, ramo que abrange as questões relativas à assistência prestada pelo Estado à sociedade, seja por questões contributivas ou não.

## 1.1 CONCEITUAÇÃO

De acordo com Zambitte (2012, p. 5) a Seguridade Social pode ser conceituada como:

A rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna.

Dessa forma, a seguridade social vem trazer um equilíbrio para aqueles que mais necessitam de ajuda, e fazendo com que esses possam ter condições de existência mais dignas, com o mínimo necessário para sobreviver.

Por conta disso, muitos benefícios foram criados buscando socorrer aqueles que precisam, nas mais variadas situações. Sabe-se que nem todos os brasileiros possuem poupanças ou guardam dinheiro, por exemplo, visando uma velhice tranquila. Alguns sequer têm a possibilidade de fazer isso, pois o pouco que ganham não chega nem a ser suficiente

para custear as suas necessidades básicas. Destarte, essencial a existência de programas que busquem atender essas pessoas fazendo com que possam suprir, pelo menos em parte, suas carências.

A seguridade social é dividida em três ramos: a saúde, a assistência social e a previdência social. A Constituição Federal expressamente declara que o Estado deve atuar nessas áreas e socorrer aqueles que delas necessitam. Assim, prega que a saúde é “direito de todos e dever do Estado”, sendo de acesso amplo e irrestrito a quem dela precisar.

Então, o Estado deve fornecer serviços voltados a atender a população que precisa de cuidado médico, e, principalmente, desenvolver projetos que busquem reduzir as chances da população precisar desses serviços. Assim, deve valorizar políticas de prevenção, acima de tudo.

Pela importância que tem o direito à saúde não possui restrições. Assim, mesmo pessoas com capacidade de pagar por serviços particulares, se desejarem, podem ser atendidas por prestadores de serviço de saúde do Estado.

Também, a criação de um setor de previdência é de extrema importância para atender aqueles que após anos de trabalho não podem mais prover o próprio sustento e precisam da ajuda do Estado através do recebimento da aposentadoria, por exemplo.

Em outros casos, situações como a licença maternidade e o recebimento do salário maternidade aparecem como exemplo de proteções dadas aos trabalhadores para que possam manter seu sustento e sua dignidade. Todavia, a previdência social está disponível, apenas, àqueles que contribuem com ela e se filiam a um regime quando contratados pelo setor privado e/ou público.

Sendo assim, um grupo de pessoas acaba ficando excluído dessa proteção, pois nunca tiveram a chance de contribuir com a previdência social e quando da ocorrência de situações de necessidade, acabam desamparados e sem meios de sobrevivência.

Por isso, surge a assistência social. Esta aparece como o principal foco do presente trabalho e é voltada para aqueles indivíduos que não possuem filiação ao regime previdenciário e não têm meios de manter o próprio sustento, nem familiares com capacidade para tanto. Assim, Zambitte (2012, p 13) assevera o seguinte:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar (art. 203 da CRFB/88), ou seja, àqueles pessoas que não possuem condições de manutenção própria. Assim como a saúde, **independe de contribuição** direta do beneficiário. O requisito para o auxílio assistencial é a necessidade do assistido.

A própria lei 8.742/93 traz a seguinte definição:

A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não-contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Por conseguinte, todos os que não possuem cobertura de benefícios da previdência social e precisam de alguma ajuda para manter o seu sustento, podem procurar a assistência social em face da proteção assistencial expressamente trazida pela Constituição Federal de 1988.

Importante ressaltar que a assistência social hoje possui uma mais variada quantidade de benefícios assistenciais que anteriormente, e que não estão necessariamente inseridos no rol protetivo da Seguridade Social. O programa Bolsa Família, por exemplo, está entre esses benefícios.

Ainda, para a concessão dos benefícios, outros requisitos são necessários e precisam ser comprovados, como a renda *per capita* da família abaixo de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, no caso do benefício de prestação continuada, ou a manutenção dos filhos menores matriculados na escola, no caso do bolsa família, por exemplo.

Porém, no presente trabalho, nosso foco será o estudo dos benefícios assistenciais daqueles que por idade avançada ou por deficiência não possuem capacidade de manter o seu sustento nem de serem mantidos pelos seus familiares, e por não estarem cobertos pela previdência social por falta de filiação precisa recorrer ao benefício de prestação continuada para garantir sua manutenção.

Dessa forma, a essas pessoas, quando comprovadas a necessidade decorrente da idade ou da falta de condições de trabalho, além dos demais requisitos como renda máxima e falta de familiares com capacidade para ajudá-las, podem requerer o direito de receber o benefício de um salário mínimo mensal, por tempo indeterminado, sendo este valor pago pelo Estado mesmo que o requerente nunca tenha contribuído com a previdência social. Tudo isso garantido constitucionalmente, em face da proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, que devem ser observados em todas as situações.

## 1.2 HISTÓRICO

Inicialmente, não havia preocupação alguma com questões previdenciárias e de socorro a situações de carência dos indivíduos. O Estado adotava uma postura não intervencionista e não tinha nenhuma responsabilidade com o que necessitava a sociedade.

Então, quando um cidadão ficava incapacitado de exercer seu trabalho por um acidente, ou, quando atingia idade avançada e não tinha mais condições de trabalhar, caso não houvesse quem os ajudassem, esses ficariam desprotegidos e por sua própria conta.

Aos poucos, normas buscando uma alteração nessa postura passaram a surgir. Essas normas foram conquistadas após grandes lutas que tinham como intuito o reconhecimento desses direitos. Mota (2012, p. 01) comenta:

As políticas de proteção social, nas quais se incluem a saúde, a previdência e a assistência social, são consideradas produto histórico das lutas do trabalho, na medida em que respondem pelo atendimento de necessidades inspiradas em princípios e valores socializados pelos trabalhadores e reconhecidos pelo Estado e pelo patronato. Quaisquer que sejam seus objetos específicos de intervenção, saúde, previdência ou assistência social, o escopo da seguridade depende tanto do nível de socialização da política conquistado pelas classes trabalhadoras, como das estratégias do capital na incorporação das necessidades do trabalho.

A partir daí, então, surgiram as primeiras instituições privadas, preocupadas em cuidar da situação. As santas casas de misericórdias, então, foram os primeiros institutos no Brasil a prestarem ajuda assistencial.

Após isso surgiram as primeiras instituições de previdência privada no Brasil. A Mongeral – Montepio Geral dos Servidores do Estado - apareceu em 1835. Só então na Constituição de 1891 houve a previsão da aposentadoria por invalidez para os servidores públicos, custeada pela nação. Assim, tratou o tema de forma muito restrita, haja vista que apenas os servidores públicos eram contemplados com o direito ao benefício. Ainda, este era bem diferente do que conhecemos hoje, sem o caráter contributivo, obrigatório e solidário, por exemplo.

Houve também a instituição dos seguros obrigatórios por acidentes de trabalho a serem pagos pela empresa a seus empregados, porém, ainda com uma roupagem bastante diferente do que conhecemos hoje.

Todavia, o maior representante da evolução da previdência social no Brasil é a Lei Eloy Chaves, que, pela primeira vez, criou caixas de aposentadorias e pensões para empregados de ferrovias e trabalhadores do Estado. O Decreto – Legislativo nº 4.682 de 1923 trouxe a previsão de aposentadoria e pensão aos dependentes dos abrangidos pela norma.

As caixas de assistências sofreram ampliações e aos poucos foram abrangendo outras categorias de empregados. Foi criada a Legião Brasileira de Assistência Social – LBA e, pela primeira vez em 1946 a Constituição Federal passa a tratar da previdência social, buscando proteger os eventos causadores de doença, invalidez, velhice e morte.

Finalmente, em 1960, é criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, consolidando de forma importante os direitos conquistados até aquele momento.

Ainda, foram estendidos esses direitos a outros setores, como os trabalhadores rurais que passaram a ter proteção após a criação do FUNRURAL. Essa expansão continuou, atingindo também os empregados domésticos em 1972.

Em 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – o que causou a fusão do INPS ao IAPAS.

Assim, aos poucos a organização foi evoluindo até que houvesse a vinculação ao Ministério da Fazenda haja vista a necessidade de gestão dos benefícios e dos valores recebidos a título de contribuição.

Hoje a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que abrangeu a Secretaria da Receita Previdenciária e é a responsável pela gestão dos benefícios do INSS. Pereira Junior (2004, p. 04) ressalta:

O Sistema de Seguridade Social a que se propõe construir a Carta Magna de 1988 está assentado no trabalho como força motriz da Ordem, cuja finalidade deve ser o bem-estar e a justiça sociais, a fim de garantir a todos um mínimo quando submetidos a situações geradoras de necessidades sociais.

Assim, após anos de consolidação, buscou a Constituição Federal trazer segurança aqueles que precisam dos serviços prestados pelo Estado que se relacionam com a seguridade social e garantir direitos fundamentais e dignidade a todos os sujeitos usuários desses direitos.

### 1.3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Como aludido anteriormente, a primeira lei criada visando regular a questão previdenciária foi a Lei Eloy Chaves, Decreto – Legislativo nº 4.682 de 1923. Antes disso, apenas de forma tímida o Decreto – Legislativo nº 3.742 de 1919 criou seguros de acidentes de trabalho, porém, algo que ainda possuía roupagem bastante diferente do que é a previdência social. Por conseguinte, a Lei Eloy Chaves é conhecida como o início da previdência social no Brasil.

Após isso, foram criados os Institutos de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários (IAPC), através do Decreto nº 24.273, de 22.05.1934, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários (IAPB), através do Decreto nº 24.615, de 09.07.1934, o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI), através da Lei nº 367, de 31.12.1936, o - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (IAPFESP), através do Decreto nº 34.586, de 12.11.1953.

Aos poucos, uma expansão da preocupação com relação à regulamentação previdenciária aconteceu. Houve, então, a unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3807/60 LOPS). Pouco depois surgiu o INPS com o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que reuniu no Instituto Nacional de Previdência Social os seis IAP's anteriormente criados.

Por fim, em 1977, – A Lei nº 6.439, de 1º de setembro, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS). Essa Lei criou também: o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), e o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS); extinguiu: o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE). Alterou, o INPS, deixando-o responsável pelos valores do FUNRURAL e do IPASE.

Em 1990, pelo Decreto 99.350 de 1990 instituiu-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante fusão do INPS e do IAPAS.

Foram criadas também a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei Orgânica da Seguridade Social, dispôs sobre a sua organização e instituiu o seu Plano de Custeio. A Lei nº

8.213, da mesma data, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, que são hoje os principais regimentos da Seguridade Social.

#### 1.4 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Os benefícios previdenciários foram criados visando abarcar as mais diversas situações de necessidade dos contribuintes. Dessa forma, em caso de despedida arbitrária de um empregado, este terá direito ao seguro desemprego – que apesar de ser administrado pelo Ministério do Trabalho e não ser um benefício de fato previdenciário obedece ao que prega a Constituição Federal de que a previdência social deve proteger o trabalhador de situações de desemprego involuntário.

Ainda, nos casos de invalidez de um contribuinte, mesmo que este não tenha completado a quantidade de contribuições necessárias, poderá receber aposentadoria por invalidez; nos casos de licença maternidade, a mãe licenciada contribuinte terá direito a receber no período afastado do trabalho o salário maternidade; aqueles que dependem financeiramente de um contribuinte, advindo o seu falecimento, terão direito de receber a pensão por morte.

Todavia, em todas essas situações acima elencadas, esse direito está condicionado ao fato de que haja filiação e contribuição daquele que gera o benefício. Assim, para que alguém possa se aposentar, tem que ser filiado à previdência social. Para que uma família tenha direito de receber o auxílio reclusão, além dos demais requisitos específicos do benefício, o preso deve ser contribuinte da previdência social.

Isso porque a previdência é um instituto que busca atender aqueles que dela participam e custeiam, sendo, então, exclusivo o recebimento de benefícios por filiados e seus dependentes.

Porém, como ficam aqueles que não estão filiados à previdência social e não possuem capacidade de prover o próprio sustento? Impossível seria deduzir que o Estado simplesmente os abandonaria sem ajuda alguma. Dessa forma Botelho (2003) comenta:

Consoante prescreve o artigo 203, *caput*, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social. Desta forma, os benefícios de caráter

assistencial têm natureza não-contributiva, possuindo, dentre os seus objetivos a proteção à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, mediante o pagamento de um salário mínimo, desde que preenchidos os requisitos elencados no inciso V, do art. 203, da CF, regulamento pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1744/95.

Assim, para atender essa parcela da população que sequer tem acesso ao sistema previdenciário foram criados para fazerem parte da seguridade social os benefícios da Assistência Social.

Tais benefícios visam abarcar aqueles que se encontram em condições desfavoráveis e precisam de ajuda para sobreviver. Aqui, falaremos, especificamente, do Benefício de Prestação Continuada, que consiste no fornecimento de um salário mínimo por mês àqueles com idade avançada ou em situação de invalidez cuja família não possui capacidade financeira de arcar com o sustento e que sozinho encontra-se impossibilitado de fazê-lo.

Tal benefício está previsto na Constituição Federal que transfere expressamente ao Estado o ônus de arcar com o sustento desses cidadãos. Zambitte (2012, p. 17) assim esclarece:

A prestação pecuniária assistencial tradicional é conhecida como *Benefício de Prestação Continuada*, instituído pela lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Regulamenta o art. 203, V, da Constituição, que prevê este benefício. Tecnicamente, não se trata de benefício previdenciário, embora sua concessão e administração sejam feitas pelo próprio INSS, em razão do princípio da eficiência administrativa. (Grifos do Original)

Dessa forma, tal benefício busca garantir a dignidade e o sustento daqueles que não possuem capacidade de provê-los e que não estão inscritos entre os filiados de benefícios da previdência social.

Para que possa ter o direito a recebê-los, então, é necessário que seja pessoa idosa. O conceito de idoso evoluiu nos últimos anos e mudou bastante. Entre 1996 e 1997 era considerado idoso aquele com idade a partir de 70 anos. Após 1997 e até 2003 passou a ser idoso aquele com idade a partir de 67 anos. Finalmente, com a aprovação do Estatuto do Idoso, pela Lei 10.741 de 2003, a idade mínima passou a ser 65 anos.

Também podem ser sujeito beneficiados os portadores de deficiência que estejam incapacitados para o trabalho. O conceito de portador de deficiência sofreu algumas grandes mudanças pela Lei nº 12.435 de 2011 e será um dos objetos de estudo do presente trabalho.

Finalmente, o benefício em questão, para ser concedido, é necessário a verificação de que o beneficiado é pessoa necessitada, mas também é preciso que a sua família não tenha condições de manter o seu sustento. Assim, para o seu cálculo é importante saber a renda familiar, levando em conta todas as parcelas recebidas pelos seus integrantes. Ocorre que a referida lei de 2011 também trouxe grandes alterações com relação ao conceito de núcleo familiar para possa ser concedido o benefício em questão.

Destarte, estudaremos alhures, com mais profundidade as mudanças relativas aos participantes da família e a forma com que serão feitos os cálculos da renda familiar para a concessão do benefício.

## 2 AS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INSERIDAS NA LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL

Algumas importantes alterações foram efetivadas em 2011 na LOAS, de modo que a concessão de vários desses benefícios foi alterada para parcela da população. Em face disso, estudaremos aqui as inovações trazidas pela lei no que tange ao conceito de família e ao de deficiente.

### 2.1 O NOVO CONCEITO DE FAMÍLIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO E DEFICIENTE

Importante o estudo do que significa família no que tange a concessão do amparo assistencial, pois para que se haja o direito de receber o benefício não só é necessário que o requerente seja idoso ou portador de alguma deficiência, como também é preciso que a sua *família* não possa ajudar no seu sustento.

Desarrazoado seria, então, que quaisquer pessoas dentro dos dois grupos pudessem receber o benefício mesmo que seus parentes estivessem aptos a fornecer ajuda. Então, o estudo do que significa família para a concessão do amparo assistencial acabou ganhando relevo, haja vista, que é de fundamental importância para que seja atingido o fim buscado pela norma que criou o benefício.

Todavia, a discussão não se iniciou agora, em face da mudança normativa. Apesar de alguns considerarem o antigo texto como um rol exaustivo dos que poderiam ser inseridos nesse conceito, a discussão já iniciara há tempos na doutrina e decisões incluindo outros no cálculo já aconteciam nos tribunais.

Dessa forma, tal mudança aconteceu como tentativa de pacificar os entendimentos e esclarecer a forma de se incluir pessoas no cálculo da renda familiar sem que haja resultado incoerente ao que busca a norma protetiva.

O conceito inicial de família contido no texto do art. 20, §1º da Lei 8.742/1993 dispunha o seguinte: “Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes”.

Então, para que fosse considerado integrante da família deveria haver coabitação deixando de fora a relação de parentesco biológico. Porém, a redação do texto legal foi alterada e passou a ter o seguinte dispositivo: “Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto”. Então, vejamos quais são os elencados no artigo:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Assim, um rol considerado por muitos exaustivo passou a figurar, estando, de plano, excluídos, por exemplo, filhos maiores de 21 anos que não possuíam renda, mas que também não estavam acometidos de nenhuma invalidez. Também estavam excluídos os netos, os genros e noras, os padrastos e madrastas e os enteados. Maciel (2012) assevera:

Da interpretação literal de tais regras, podia-se inferir a exclusão de alguns parentes do conceito de família para fins de apuração da renda mensal *per capita*, não obstante coabitarem. Eram eles: filhos maiores de vinte um anos, desde que não sejam inválidos; netos; genros; padrastos e enteados etc.

Isso posto, numa residência em que uma idosa sem renda coabitasse com dois filhos não portadores de invalidez, maiores de vinte um anos e inseridos no mercado de trabalho, com ganhos suficientes para custear a manutenção da residência e de seus moradores, a remuneração destes não poderia ser utilizada para o cálculo da renda *per capita* para fins de pagamento do benefício assistencial, o que revelava um verdadeiro contrassenso.

Visando pacificar o entendimento a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais emitiu o seguinte julgado:

EMENTA PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. CONCEITO DE FAMÍLIA. 1. **Ao apurar o grupo familiar do requerente, o juiz não está adstrito ao rol do art. 16 da Lei n. 8.213/91, que, neste caso, é meramente exemplificativo, podendo, diante do caso concreto, ser alargado ou diminuído**, de acordo com a sua equitativa apreciação, e tendo em visto o art. 5º da Lei n. 11.340/2006. 2. Caso de retorno dos autos ao juízo de origem para, diante do caso concreto, fazer a adequação do julgado. 3. Recurso conhecido e provido em parte. (PEDILEF 200770950064928, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 19/08/2009).

Então, mesmo que um desses possuísse renda suficiente para suprir as necessidades

daqueles que solicitavam o benefício, seus ganhos não eram computados e o cálculo se dava de forma a gerar uma incongruência teleológica com o que a norma realmente vislumbrou.

Nesse sentido, comenta Maciel (2011):

À míngua de ser bastante utilizada, é sabido que a interpretação gramatical, quando dissociada das outras formas de exegese, muitas vezes leva a resultados que contrariam o objetivo da norma. É o que se verifica do caso em análise, no qual se demanda a interpretação sistemática das regras acima com outras do ordenamento.

O benefício da assistência social, orientada pelos princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 94, parágrafo único, III, da CF/88) só deve ser deferido, nos termos do acima transcrito art. 203, V, da Constituição, quando a manutenção das pessoas a que se refere não puder ser provida por elas **ou por sua família**. (Grifo do original).

Diante disso, vê-se que a necessidade de nova alteração legislativa em busca de um entendimento mais uniforme e coerente era necessária. Então, a Lei 12.435 de 2011 trouxe outro texto para o conceito de família para fins de concessão do amparo assistencial, surgindo da seguinte forma:

Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Então, como podemos observar do texto acima, o novo dispositivo possui um conceito de família mais restrito que o primeiro dado pela lei, porém, mais abrangente que o último texto criado e que era anteriormente aplicado.

Tal mudança muda completamente o grupo familiar para a concessão do benefício, percebe-se, por exemplo, que um irmão de 17 anos que seja casado, nesta nova redação será afastado do grupo familiar, pois, presume-se que este já possua outro núcleo familiar devendo ele prover para o sustento de sua nova família, e sendo afastado do grupo de sua antiga.

Nota-se que o novo critério não importa mais a idade, como era na redação anterior de 21 anos, o que irá interessar para a concessão ou não do benefício será o estado civil, os filhos e os irmãos do grupo familiar deverão ser solteiros. Em tese a alteração legal excluiu as pessoas que, mesmo vivendo sobre o mesmo teto e tendo relação de parentesco tenham outros dependentes, em outras palavras, que não seja solteiro.

Assim, nos casos em que um núcleo familiar seja composto de cinco pessoas, sendo o requerente e sua esposa, e três filhos maiores que 21 anos, todos capazes, porém apenas um deles possua uma renda, nesse caso, todos entram no cálculo da renda *per capita* para a possibilidade de concessão do benefício.

Pereira (2012) assevera:

O conceito legal de família é de absoluta relevância, pois afeta diretamente as possibilidades de acesso ao benefício por parte de seus destinatários, uma vez que o idoso ou deficiente precisa demonstrar não possuir meios para prover sua própria manutenção nem de tê-la provida pela sua família (situação de miserabilidade), o que é aferido por meio do critério objetivo estabelecido pela lei, isto é, pela comprovação de que a renda mensal familiar per capita é inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (art. 20, § 3º).

Explicando melhor o caso, podemos exemplificar da seguinte forma: uma família composta de quatro integrantes, na qual há um maior de 65 anos que não possui nenhum benefício previdenciário, logo, não tem sozinho, condições de se manter, para sabermos se este terá direito ao benefício de prestação continuada, verificamos a renda *per capita* da família somando os ganhos dos demais integrantes e dividindo por 4. Caso tenhamos os outros três familiares, sua companheira, sem renda, e dois filhos, um com renda de R\$ 2.500,00 e outro com renda de R\$ 2.000,00, de acordo com o texto anterior, os dois filhos estariam excluídos da contagem e o idoso teria direito ao benefício, porém, com a regra trazida pela novel legislação, os filhos maiores são incluídos no cálculo, o que faz com que a renda *per capita* seja de R\$ 1.125,00, ou seja, bem maior que  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, necessário para que seja concedido o benefício.

Da mesma forma, podemos exemplificar com caso oposto, numa família em que temos cinco membros, a requerente, maior de 65 anos, seu companheiro, sem renda, dois filhos menores de 21 anos e um deles com uma renda de um salário mínimo e o outro sem renda alguma e com uma esposa e uma filha. Nesse caso, estariam incluídos no cálculo apenas o filho com renda de R\$ 678,00 e os pais, o que os deixaria com um valor *per capita* maior que o exigido pela lei para a concessão do benefício. Destarte, apesar de visivelmente se tratar de uma família carente, estes não teriam direito ao benefício.

O que se pode observar da mudança praticada na referida norma é que se fortalece que a obrigação de manter o idoso e o deficiente é, primeiramente, da família e o Estado atua de forma subsidiária, residual. Também, o que se deve verificar é que a miserabilidade tem que ser da instituição familiar, e não de pessoas específicas. Assim, famílias carentes terão direito ao benefício e as que puderem manter seus entes serão as responsáveis pelo seu sustento.

Nesse sentido comenta Rabello (2012):

Ao vincular-se fortemente o acesso ao benefício a uma condição externa (demonstração da miserabilidade familiar) como fez a lei, alterou-se o significado da norma constitucional que o estabeleceu, pois a regulamentação ocorrida conferiu centralidade à figura da família como responsável pela manutenção dos idosos e das pessoas com deficiência,

atribuindo-se ao Estado, por consequência, o caráter da subsidiariedade no tocante ao assunto.

Assim, extrai-se que a responsabilidade do Estado é secundária à da família e, portanto, subsidiária ou residual, uma vez que o Estado somente arcará com a responsabilidade pela manutenção do mínimo de dignidade e cidadania do idoso e do deficiente quando a sua família não tiver condições de prover a sua subsistência e houver demonstrado a sua miserabilidade.

Por conseguinte, o novo regulamento trazido pela norma acaba por gear um maior equilíbrio na avaliação daqueles que fazem jus ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada.

## 2.2 A CARACTERIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA COMO REQUISITO PARA CONCESSÃO DO AMPARO ASSISTENCIAL

A Lei Orgânica da Assistência Social tem como escopo atender aqueles que não possuem meios de subsistência e que seus familiares também não tem como provê-las. Dessa forma, atende como estudamos aos idosos acima de 65 anos, em face da idade avançada.

Porém, os idosos não são o único grupo abarcado pela legislação assistencial e outro grupo que também possui alto grau de dependência foi incluído como beneficiário do benefício de prestação continuada – os deficientes.

Até o advento das Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011 o conceito de deficiente utilizado era o contido no § 2º do art. 20 da Lei 8.742 de 1993, que dizia o seguinte: “§2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Assim, o texto legal trazia como conceito de deficiente a necessidade de haver uma incapacidade confirmada e irreversível.

Apesar de a norma não trazer expressamente a exigência de que a incapacidade deveria ser permanente e não ter condições de ser modificada, esse era o entendimento da massa jurisprudência, que costumava indeferir os benefícios àqueles que não comprovassem tal situação.

Sabemos que hoje no Brasil há um esforço para que se possa inserir pessoas com deficiência nas mais diversas atividades, havendo, comumente, reserva de vagas para pessoas nessas condições a fim de que estas possam se ocuparem em atividades não nocivas e assim terem condições de prover o próprio sustento e conquistar independência.

Porém, apesar desses esforços, a condição de deficiente é algo que gera uma barreira

muito grande e às vezes essa mera reserva de postos é insuficiente para inserir de vez tais pessoas no mercado.

Muitos chegam a conquistar uma posição, mas por causa do enorme desafio que é, nem todos conseguem ir até o fim. Ocorre que esse texto antigo e o entendimento majoritário dos nossos tribunais acabavam por liquidar de vez toda e qualquer possibilidade de inserção, pois muitos deles, receosos da perda do benefício, sequer tentavam essa participação e a conquista da independência.

Dessa forma, a Constituição Federal garante a essas pessoas o direito de poderem participar da vida em sociedade e tentar ter um modo de vida mais próximo do normal possível, apesar das limitações sofridas, todavia, uma lei infraconstitucional que deveria servir de auxílio a essas pessoas acabou sendo um grande entrave para a inserção desses na sociedade.

Por conta disso, uma grande luta pela adequação da lei foi travada e em 2011. Conseguiu-se que o conceito de deficiente fosse modificado. O conceito hoje adotado é o que já se conhecia através da convenção de direitos humanos de Nova Iorque e que, por ser norma com *status* constitucional já entrou no ordenamento jurídico acima das demais normas.

O que significa que o conceito de deficiente encontrava-se defasado e contrário a uma norma hierarquicamente superior e a sua modificação veio trazer adequação a essa situação.

Primeiramente essa modificação se deu através da Lei nº 12.435 de 2011, que trouxe o seguinte texto:

Art. 20, §2º, I Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Então, a norma em comento trouxe como inovação o fato de se conceituar de forma ampla a deficiência prevista para a concessão do benefício e trazer expressamente a possibilidade de não se tratar de uma incapacidade definitiva.

Ocorre que, logo em seguida, o texto foi novamente alterado passando a figurar da seguinte forma:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Grifos nosso)

Observemos que o texto atual traz diversas previsões no intuito de superar o entendimento de que a deficiência deve ser definitiva e que o exercício de um trabalho remunerado é incompatível ao ponto de o segurado perder a condição e ter que passar novamente por todo o processo burocrático para recuperar o direito ao recebimento dos valores. Observa Cardoso (2011):

Essa definição leva em consideração dois aspectos principais: o biológico (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) e o sociológico (interação dos impedimentos biológicos com barreiras, e a obstrução da participação plena e efetiva do deficiente na sociedade, em igualdades de condições com as demais pessoas).

Isso porque dessa forma acaba-se incentivando o beneficiário a tentar participar do mercado de trabalho e se inserir de alguma forma na sociedade conquistando uma condição de independência e passando a poder sozinho prover o próprio sustento.

Lima (2012, p. 09) comenta a alteração da seguinte forma:

Em particular, quando um trabalhador, beneficiário do BPC, deixa de trabalhar e se submete a assumir a condição de incapaz ao trabalho apenas para manter os requisitos de concessão do referido benefício, o faz em razão de uma situação que se pode tomar como invencível na qual há grave lesão ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que se está, de forma indireta, estimulando o beneficiário a se manter numa condição de incapaz e de dependente ou do BPC ou de seus familiares; nada obstante, o trabalho e a livre iniciativa estão sendo desestimulados, enquanto submetido o trabalhador com deficiência a um certo tipo de tratamento discriminatório que o toma como cidadão de segunda classe, incapaz de adaptar-se às exigências da vida. Situação em tudo paradoxal e também injusta!

Desta forma, verifica-se que o antigo sistema da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) desrespeitava os fundamentos da Constituição Federal (CF, art. 1º), em especial os incisos III e IV (Dignidade da Pessoa Humana e Valores Sociais do Trabalho e da Livre Iniciativa).

Dessa forma, a inconstitucionalidade antes visualizada na norma já se dava desde antes da entrada em vigor dos termos da Convenção de Direitos Humanos de Nova Iorque, pois a forma com que eram aplicados os dispositivos da lei anterior gerava uma afronta a princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, por exemplo. Então, tal alteração trouxe adaptação constitucional ao texto legal. Assim comenta Cardoso (2011):

A norma se adequou à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, e aprovada no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 (o primeiro a observar, no Brasil, o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição, que prevê que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, equivalem às Emendas Constitucionais).

Observa-se, ainda, que expressamente o texto atual da lei traz a possibilidade de acumulação do benefício com o salário de função de aprendiz. Dessa forma, a lei estimula a participação do deficiente em funções nas quais pode conseguir uma maior adaptação por se dar de forma gradual e sem que haja a suspensão do benefício justamente por se tratar de uma atividade desempenhada de forma a desenvolver uma possível profissão.

Sobre o tema Pereira (2012) comenta:

A nova lei também dispensou garantia similar aos menores aprendizes. De acordo com o § 2º do art. 21-A, a contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Assim, ao invés de os aprendizes perderem o benefício anteriormente concedido, passarão a acumular a ajuda financeira assistencial com o salário aprendizagem, prestigiando-se a importância psicossocial da aprendizagem para essas pessoas, uma vez que esse mecanismo poderá levá-las à emancipação do benefício assistencial por meio de sua inserção definitiva no mercado de trabalho.

E complementa:

Com a nova regulamentação, a Lei n. 12.470/2011 inseriu o art. 21-A na LOAS. De acordo com o referido dispositivo legal, as pessoas com deficiência que já recebem o benefício constitucional não mais terão extinguido o benefício quando adentrarem no mercado de trabalho (seja na condição de empregado, seja na condição de microempreendedor individual – art. 21-A). Isso ocorria até antes da nova lei, quando os beneficiários, independentemente de serem efetivados em um trabalho, perdiam em definitivo o benefício (em decorrência da redação original do § 1º do art. 21), fato que atuava como um desestimulante na procura por postos de trabalho.

Com a nova redação, o beneficiário ativo, ao ter acesso a um novo emprego, apenas terá suspenso (e não extinto) o benefício (§ 1º do art. 21-A), o que faz com que esses profissionais passem a ser beneficiados com todas as vantagens cognitivas e sociais que um trabalho ou um empreendimento pode proporcionar.

O que se vê, então, é o que novo texto legal acaba por não só aniquilar os entraves gerados para a inserção social dos deficientes na norma anterior como também traz dispositivos que facilitam sobremaneira essa inserção, como a possibilidade de cumulação do benefício com o contrato de aprendizagem.

O entendimento de que a deficiência não precisa ser definitiva vem a fortalecer os beneficiários e a própria sociedade que passa a contar com a possibilidade de contratar essas pessoas para que elas possam adquirir independência sem que haja o receio de que essas possam sofrer enormes prejuízos ao perder o benefício e não mais recuperá-lo em face da atividade desenvolvida.

### 3 A POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO AOS NOVOS CONCEITOS INTRODUZIDOS

Após as discussões anteriormente expostas, cabe a análise de algumas jurisprudências acerca do tema, para que fique mais bem explicitado o estudo. Primeiramente, analisemos o julgado do Ministro Napoleão Nunes Maia, do STJ, que expõe que, apesar da análise da renda *per capita*, este critério não é absoluto e outros meios podem comprovar a condição de miserabilidade do requerente. Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONTROVÉRSIA EXAMINADA POR PRECEDENTE SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. MULTA.

1. Trata-se de debate sobre critérios para concessão de benefício assistencial. O Agravo Regimental debate a natureza absoluta ou relativa do critério previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

2. O STJ decidiu, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), que a renda *per capita* familiar não é a única forma de aferir a incapacidade de uma pessoa para prover sua própria manutenção ou tê-la provida por sua família (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20.11.2009).

3. A insurgência contra o fundamento consolidado pelo STJ em Recurso Especial repetitivo justifica a imposição de multa nos termos do art. 557, §2º, do CPC.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa de 10% sobre o valor da causa. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1229103 PR 2011/0006450-0 - Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) Julgamento: 22/03/2011 Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA

Publicação: DJe 03/05/2011) (In: STJ, 2013).

Assim, para a concessão do benefício, já se adotava uma análise subjetiva das condições do requerente, a fim de se obter uma decisão mais ajustada com a realidade.

Todavia, com relação ao conceito de família, anteriormente à lei a aplicação era restrita ao texto legal, excluindo pessoas que pøderiam ajudar no sustento do requerendo, como o julgado que se segue:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E A VIDA INDEPENDENTE E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. ERRO MATERIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pela filha, maior de 21 anos, uma vez

que esta não se enquadra no conceito de família definido pela Lei 8.742/93 (art. 20, § 1º).

2. Uma vez demonstrado que a autora está incapacitada para o trabalho e para a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a decisão que lhe concedeu o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo.

3. Correção, de ofício, de erro material da sentença quanto à data do requerimento administrativo.

4. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.

(TRF 4 Processo: AC 9999 SC 0010172-76.2010.404.9999 Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Julgamento: 23/02/2011 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: D.E. 03/03/2011 ) (In: TRF2, 2013).

Observa-se que no caso acima, caso a renda excluída da filha maior de 21 anos fosse um valor razoável, a decisão teria sido incoerente ao que deseja a norma instituidora do benefício. Nesse caso, foi o que fez a relatora do processo abaixo, apesar da decisão ser anterior à norma que modifica o conceito de família.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. **CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA.** AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Ainda que se entenda que o conceito de família deva ser delimitado nos exatos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não se afasta o juízo de valor do magistrado para aferir, em cada caso concreto, a existência de miserabilidade.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.

- Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3 Processo: AC 25337 SP 2010.03.99.025337-8 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Julgamento: 21/03/2011 Órgão Julgador: OITAVA TURMA) (In: TRF3, 2013).

Podemos observar, também, que apesar da decisão ser anterior a modificação legislativa, a decisão abaixo se encontra de acordo com os novos parâmetros. Isso porque, no caso de irmãos, a renda só será computada no caso do irmão provedor não possuir outro núcleo familiar para sustentar. Contudo, a análise no caso concreto não deve ser afastada.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

INCAPACIDADE E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS.  
TUTELA ESPECÍFICA.

1. Para fins de composição da renda mensal familiar, não pode ser computada a renda mensal percebida pelo irmão da autora, maior de 21 anos, e por sua cunhada, uma vez que estes não se enquadram no conceito de família definido pela Lei 8.742/93 (art. 20, § 1º).

2. Demonstrado nos autos que a autora é incapaz para o trabalho e para a vida independente e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.

3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (TRF4 Processo: AC 9999 RS 0016863-09.2010.404.9999 Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Julgamento: 23/03/2011 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: D.E. 30/03/2011 ) (In: TRF4, 2013).

Situação semelhante é a que temos no caso abaixo e, mais uma vez, a análise do caso concreto é de extrema importância. Aqui, enxergamos que há coabitação e avós, apesar de serem responsáveis por outros núcleos familiares, comumente ajudam no sustento dos netos. Inclusive, obrigação advindas do direito de família são repassadas a estes. Dessa forma, não se pode excluí-los de forma objetiva, sem que se analise ser cabível o auxílio por eles prestado.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - De acordo com o previsto pelo art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93 c/c art. 16 da Lei n.8.213/91, os avós, bisavós e tios não integram o conceito de família, de modo que, ainda que residam no mesmo imóvel, a renda por eles auferida não integra no cálculo da renda familiar per capita.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido.

(TRF 3 Processo: AI 1770 SP 2011.03.00.001770-6 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA) (In: TRF3, 2013).

Foi a forma que decidiu a relatora Márcia Hoffman, que ao analisar o caso verificou que não há miserabilidade e há parentes em situação de prover o sustento do requerente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência

de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial.

- Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade.

- Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento.

(TRF3 Processo: APELREE 1089 SP 2005.61.26.001089-2 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Julgamento: 24/05/2010 Órgão Julgador: OITAVA TURMA) (In: TRF3, 2013).

No caso abaixo já encontramos aplicação do novo conceito de núcleo familiar. Todavia, a análise efetuada pela magistrada decidiu pela concessão do benefício por entender que há miserabilidade. Ou seja, mesmo após a edição da lei alteradora, não fica afastada a possibilidade de o juiz decidir por critérios subjetivos.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

I - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.

III - Egrégio Supremo Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

IV - Proposta a demanda em 24.06.2010, o (a) autor (a) com 65 anos (nascimento em 27.07.1944).

V - Estudo social, de 03.09.2010, informa que a autora reside com o esposo (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel próprio. A renda mínima advém da aposentadoria do esposo. Relata que possuem despesas contínuas com uso de medicação não fornecida pela rede pública de saúde. Observa que os filhos não tem condições financeiras para auxiliar os genitores.

VI - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao (à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por 2

integrantes que possuem renda mínima e elevadas despesas com medicação de uso contínuo.

VII - Não merece reparos a decisão recorrida.

VIII - E pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Agravo não provido.

(TRF 3 Processo: AC 14345 MS 0014345-05.2012.4.03.9999 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Julgamento: 27/08/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA) (In: TRF 3, 2013).

Com relação ao deficiente físico, observamos que na decisão abaixo o magistrado considera a perenidade da deficiência como determinante para a manutenção do benefício. Hoje, após a alteração legal, isso não é um requisito.

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO PELA EXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA GRAVE E DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES QUE DEMANDEM ESFORÇO FÍSICO (FLS. 49). PERMANÊNCIA DAS PATOLOGIAS QUE DERAM ORIGEM AO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. DIREITO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

I - É devido o pagamento do amparo social ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inteligência do art. 203, V, da CF/88, regulamentada pela Lei nº 8.742/93 e pelo Decreto nº 1.744/95.

II - Comprovado nos autos, através do laudo médico pericial (fls. 49) que o autor encontra-se definitivamente incapacitado para as atividades que demandem esforço físico e que ainda é portador da mesma patologia que deu origem ao benefício, *in casu*, deficiência física grave - cifoescoliose dorso lombar, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do amparo social.

III - Considerando que não vislumbro nos autos comprovação de requerimento na via administrativa, entendo que o termo *a quo* do benefício deve ser a data do ajuizamento da ação.

IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para determinar que o termo *a quo* do benefício seja a data do ajuizamento da ação. (TRF 5 Processo: APELREEX 5641 PB 0001600-41.2009.4.05.9999 Relator(a): Desembargador Federal Paulo Gadelha Julgamento: 02/06/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2009 - Página: 200 - Nº: 123 - Ano: 2009) (In: TRF 5, 2013).

No caso em abaixo analisado tem-se a impossibilidade de suspensão do benefício sem justo motivo, qual seja, comprovação de que cessaram os requisitos para a sua concessão.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE. LAUDO MÉDICO PERICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA AJUSTADOS PARA 0,5% ATÉ A VIGÊNCIA DA Nº 11.960/09, REGIDOS

POR ESTA A PARTIR DE ENTÃO.

1. O benefício assistencial será devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso "que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".
2. Laudo Médico Pericial que permite extrair elementos de convicção ao julgador na constatação da incapacidade do Autor que o impede de realizar suas atividades.
3. Condições físicas e socioeconômicas do Autor além das escassas possibilidades de inclusão do Apelando no mercado de trabalho permite que se conclua pela satisfação ao atendimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.
4. Direito ao restabelecimento do 'amparo social' anteriormente concedido e indevidamente interrompido, inclusive com o pagamento corrigido das parcelas devidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal (SUM/STJ/85).
5. Juros de mora ajustados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (Ação aforada após a MP 2.180-35/01), até a vigência da Lei nº 11.960/09, e, a partir de então, aplicar-se-ão os juros moratórios no que dispõe este diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida, em parte. (TRF 5 Processo: APELREEX 7742 CE 0003349-93.2009.4.05.9999 Relator(a): Desembargador Federal Augustino Chaves (Substituto) Julgamento: 12/11/2009 Órgão Julgador: Terceira Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 27/11/2009 - Página: 435 - Ano: 2009) (In: TRF5, 2013).

Contudo, alguns magistrados recorrem à subjetividade para emitirem decisões pouco compreensíveis, como a que analisamos abaixo, pois a renda da autora é bastante baixa e há laudo comprovando a deficiência. Ainda, o magistrado sequer demonstra que critérios de convencimento se utilizaram para decidir o contrário.

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

I - Não demonstrado o preenchimento de um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

II - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar.

III - Parâmetro da renda previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma.

IV - Demanda ajuizada em 20.09.2006, o (a) autor (a) com 26 anos (data de nascimento: 15.12.1979), representada pelo genitor.

V - **Laudo médico pericial, de 04.12.2007, indica que a autora é esquizofrênica. Conclui que está incapacitada de forma total e**

**permanente para o trabalho e para gerir sua vida.**

VI - Estudo social, datado de 05.09.2007, informa que a autora reside com o pai (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel próprio. A renda familiar, de R\$ 530,00 (1,39 salários-mínimos), advém da aposentadoria mínima que o genitor auferi e de R\$ 150,00 (0,39 salários-mínimos) que recebem em razão de locação de um imóvel. Destaca que a família é carente e não tem boas condições de higiene pessoal, que a autora não toma banho e não aceita ajuda de parentes e nem de terceiros e que seu pai não consegue manter a limpeza da casa devido às suas limitações físicas.

VII - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência de 15.08.2008, informam que a requerente reside com o pai, aposentado, em casa própria, que não possui irmão e faz uso de medicação.

VIII - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação.

IX - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o (a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por 2 pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 1,39 salários-mínimos.

X - Não merece reparos a decisão recorrida.

XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XII - Agravo não provido.

(Processo: AC 62908 SP 0062908-69.2008.4.03.9999 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Julgamento: 27/08/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA).

Já no caso abaixo, acertadamente, o julgador decidiu pelo indeferimento do benefício, pois não é a simples comprovação de deficiência que enseja o recebimento do benefício, e sim a incapacidade para o trabalho e para manter o próprio sustento.

**PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LAUDO PERICIAL. BAIXA AUDITIVA. APTO PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. O benefício de amparo social tem por escopo prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a fenececer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2. O art. 6º do Decreto 1.744/95, dispõe que para fazer jus ao benefício o portador de deficiência, deverá comprovar que a renda mensal per capita é inferior à quarta parte do salário mínimo, bem como a incapacidade para vida independente e para o trabalho.

3. Restou provado nos autos, por meio de laudo médico-pericial, que a patologia apresentada pelo apelante, baixa auditiva no ouvido direito, não o incapacita para a vida independente nem para o trabalho, estando apto para o trabalho (fls. 151/153), não preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo

art. 6º inciso I, do Decreto 1.744/95.

4. Apelação do particular não provida. (TRF 5 Processo: AC 453345 PB 0001605-06.2001.4.05.8201 Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt Julgamento: 10/03/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 25/03/2009 - Página: 397 - Nº: 57 - Ano: 2009) (In: TRF5, 2013).

Finalmente, a uniformização de jurisprudência abaixo se posiciona sobre tema que foi objeto de importante modificação, no caso, a concessão ou não de benefício para os que têm potencial para desempenhar alguma tarefa.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DEDEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, INC. III, ART. 7º, XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNU Nº 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MENORESDEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DARA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDOE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2006.70.95.010009-6), no sentido de que "tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial".

2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III),prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteio se mecanismos voltados à materialização da função estatal de promovera Assistência Social (art. 203, incs. II e V).

3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei nº 8.742/93 implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idoso se deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo § 2º estabelece que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho"; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula nº 29 da TNU, no sentido de que "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elres da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

4. Todavia, como já se ponderou, "embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades

não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...)"(TNU -PEDILEF nº 2006.83.02.503373-8 - rel. Juíza Federal JACQUELINEMICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009).

5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se sustentar, como requisitos para a concessão do benefício.
6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família.
7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada.
8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor.
9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor – quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna.
10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art.7º, inc. XXXIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art.203,incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização.
11. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc.V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.12. Incidente de

uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida.

TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: PEDILEF 200783035014125 PE (Processo: PEDILEF 200783035014125 PE Relator (a): JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA Julgamento: 13/09/2010 Publicação: DOU 11/03/2011

Parte(s): Requerente: JOSÉ MAGNO DOS SANTOS  
Requerido(a): INSS) (In: *JusBrasil*, 2013).

No caso em comento, podemos perceber que se discutia a não concessão do benefício para deficiente de 16 anos, alegando que este poderia vir a desenvolver capacidade para trabalho. Ocorre que, hoje, com a lei recente, sabe-se que apenas nos casos e que já há de fato o desempenho de alguma função de forma independente é que o benefício pode ser indeferido ou suspenso, vindo a ser restaurado caso o requerente volte a depender dele.

#### 4 ANÁLISE DAS TEORIAS ESTUDADAS

Os novos conceitos de família e de deficiência trazidos pela norma estudada vêm fortalecer direitos sociais de essencial importância, pois os novos entendimentos, acima de tudo, trouxeram uma interpretação finalística ao que dispões a Constituição Federal. Isso porque, na criação da norma constitucional que prevê o pagamento de um salário mínimo a título de amparo assistencial àqueles que comprovarem o estado de miserabilidade e a necessidade decorrente da idade ou da deficiência, o que buscou o constituinte foi amparar cidadãos que não tinham nenhum outro meio de subsistir, a não ser a ajuda dada pelo Estado.

Dessa forma, o conceito de família trouxe justiça à concessão dos benefícios, que serão, pelo menos é o que se espera, deferidos quando realmente o requerente demonstrar a necessidade. Ainda, firmou-se o entendimento de que a família é o primeiro responsável pela manutenção dessas pessoas. Então, quando houver quem possa se responsabilizar pela manutenção deles, estes respondem em primeiro lugar. Isso significa que a responsabilidade do Estado é subsidiária e só aparece quando não há outros a quem se possa socorrer.

Também, no caso dos deficientes físicos, um problema foi resolvido. No que tange a incongruência do conceito antigo com a Convenção de Nova Iorque, não há mais o que se falar em inconstitucionalidade. O Brasil se ajustou ao que determinou a norma e isso trouxe benefícios aos portadores de deficiência.

Com relação às modificações trazidas pelo novo conceito àqueles que buscam a concessão do amparo assistencial. Este não será mais um entrave na luta pela inserção social dos portadores de deficiência. Agora, esses, quando capazes, podem abdicar temporariamente do direito ao benefício para tentarem seguir uma carreira sem medo de, caso precisem novamente, terem que enfrentar uma infinidade de burocracias e uma enorme chance de insucesso.

Com isso, efetivaram-se direitos dessas pessoas, como a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional fundamental e que era ferido pela abordagem anterior. Isso, não resta dúvida, é corolário direto do preceito fundamental de combate a qualquer tipo de discriminação, expressão maior do Princípio Constitucional da Isonomia, consolidado na Carta Magna de 1988, ao reservar aos portadores de deficiência o direito de concorrer a vagas de emprego disponíveis no serviço público, pela via adequada, impondo ao sistema jurídico a regulamentação pertinente.

## 5 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do trabalho, na natureza da vertente metodológica, foi utilizado um estudo qualitativo, haja vista que a intenção foi analisar doutrinariamente os conceitos e dogmas aplicados no Direito da Seguridade Social no que tange aos benefícios assistenciais criados para a ajuda dos mais necessitados.

Como método de abordagem, utilizou-se o método dialético, que busca construir a conclusão do trabalho através de discussão comparativa de diversas opiniões doutrinárias e jurisprudenciais.

Classificando-o com relação ao procedimento técnico utilizado na sua elaboração, temos uma pesquisa indireta e bibliográfica. No seu desenvolvimento, de modo exclusivo, foram efetuadas pesquisas através de livros, artigos e jurisprudências, de modo que pudessem ser observados os entendimentos doutrinários atuais acerca do tema e interpretados de acordo com o contexto geral da doutrina.

Metodologia é a maneira com a qual se planeja proceder a fim de chegar às conclusões esperadas. O presente o estudo das novas normas trazidas a partir das alterações na LOAS feitas pelas leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011, que modificaram o conceito de família para a concessão dos benefícios, o conceito de deficiente físico, além de possibilitarem a alguns prestadores de serviço de baixa renda a inscrição no cadastro de pessoas jurídicas sendo beneficiados por melhores alíquotas ajudando-os a entrar na legalidade.

Quanto à natureza da vertente metodológica, por ser uma pesquisa onde há uma grande importância tanto dos estudos teóricos e bibliográficos, utilizou-se uma abordagem qualitativa. O método qualitativo segundo, Silvio Luiz de Oliveira é “muito utilizado no desenvolvimento das pesquisas descritivas, na qual se procura descobrir e classificar a relação entre variáveis, assim como a investigação da relação de causalidade entre fenômenos: causa e efeito”.

Assim, a abordagem qualitativa traz uma análise das doutrinas e pesquisas já realizadas no meio. No presente trabalho, Uma Análise do Benefício de Prestação Continuada após a Promulgação das Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011:

No que se refere ao método de abordagem, foi utilizado o hipotético-dedutivo. O filósofo austríaco Karl Popper definiu o método, em 1975, como o modo sistemático de explicar um grande número de ocorrências semelhantes. Nesse contexto, estabeleceu o

método hipotético-dedutivo como um método que procura uma solução, através de tentativas (conjecturas, hipóteses, teorias) e eliminação de erros, sendo também chamado de “método de tentativas e eliminação de erros”. No presente tema, ao analisarmos os benefícios previdenciários e a forma de concessão anterior e atual, visualizamos qual delas que traz maior equilíbrio social e que obedece mais adequadamente ao que buscou a Constituição Federal ao dispor sobre a matéria.

Em relação ao método de procedimento, considerou-se o histórico-comparativo como o mais adequado para se chegar a dados referentes ao passado e ao presente e descobrir o ponto principal da análise. Assim, foi método aplicado neste trabalho. O método de procedimento “Constitui a etapa mais concreta de investigação com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos menos abstratos”. O método de procedimento do tipo histórico “Consiste na investigação dos acontecimentos, processos e instituições do passado, para verificar a sua influência na sociedade de hoje”. Já o comparativo “realiza comparações com a finalidade de verificar semelhanças e explicar diferenças”.

Quanto à classificação da pesquisa com relação ao objetivo geral, esta foi do tipo explicativa, como afirma Marconi e Lakatos:

A pesquisa explicativa tem como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência de fenômenos. É o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso mesmo é o tipo mais complexo e delicado, já que o risco de cometer erros aumenta consideravelmente.

Considerando-se o exposto, é a mais adequada ao estudo, pois há maior ênfase nas causas e consequências práticas do tema abordado.

Já na classificação com relação ao procedimento técnico, podemos concluir que é imprescindível a pesquisa bibliográfica, que “é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. A pesquisa bibliográfica está presente em praticamente todos os trabalhos, porém uns tem como base apenas esse tipo de procedimento.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi desenvolvido analisando as alterações efetuadas pelas leis nº 12435/2011 e nº 12.470/2011 e suas repercussões na concessão dos benefícios assistenciais de amparo ao cidadão de baixa renda, com fundamento constitucional, referentes ao conceito de núcleo familiar e de deficiente incluído na LOAS.

Seu desenvolvimento examinou as implicações trazidas por essas alterações, haja vista que muitos dos critérios utilizados para a concessão dos benefícios foram alterados, fazendo com que em alguns casos houvesse uma interpretação completamente diversa da aplicada.

Assim, para que as conclusões fossem alcançadas, foi necessário que se analisasse o contexto em que as alterações se deram e a forma com que a evolução legislativa ocorreu, até que naquele ponto houvesse uma nova interpretação. Observamos que a recente norma não é ainda o ideal, mas que lacunas antes existentes foram preenchidas e uma interpretação mais coerente com o que vislumbrou o constituinte foram alcançados, no que tange à concessão desse importante benefício ao idoso e ao deficiente que não tenham condição de se manterem e nem de ser mantidos pela família.

Dessa forma, chegamos a conclusões relevantes quanto à aplicação do novo texto, tendo sido alcançado um dos objetivos do presente trabalho.

Verificamos que o novo conceito de família acaba por trazer uma melhor visualização da real necessidade do requerente, pois esta é sim responsável pelo seu sustendo de forma inicial, e, só em situações subsidiárias, haverá responsabilidade do Estado em prover as necessidades do segurado.

Com relação ao deficiente físico, a nova interpretação veio trazer à norma uma roupagem constitucional, haja vista que foi adotado o conceito da Convenção de Nova Iorque, além de sanar, ou pelo menos tentar sanar, o afastamento que causava a antiga norma ao deficiente que tentava socializar-se e encontrar uma forma de se inserir no mercado de trabalho, porém, era reprimido pelo medo de perder o benefício e ficar sem meios de sobrevivência.

Como vimos, o ponto mais expressivo do trabalho foi a análise das implicações jurídicas geradas pelos novos conceitos inseridos na disciplina legal do benefício assistencial previsto para o idoso e o deficiente.

Após toda essa análise verificou-se que existe a possibilidade de ampliação do leque de beneficiários desse importante benefício assistencial, posto que a nova disciplina legal se adequa mais ao desiderato constitucional de proteção social aos necessitados, sem as limitações e indefinições que existiam na legislação anterior que causaram interpretações e aplicação equivocadas, com restrições aos direitos sociais salvaguardados pelo Constituinte de 1988.

Enfim, a modificação legislativa operada na disciplina do benefício de prestação continuada para o idoso e para o deficiente, apresenta-se como um norte jurídico mais seguro e eficaz para proteção assistencial que essas pessoas esperam do Estado brasileiro, como um verdadeiro estado do bem estar social.

## REFERÊNCIAS

BOTELHO, Marcos Cesar. **O benefício assistencial de prestação continuada**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4654/o-beneficio-assistencial-de-prestacao-continuada> Acesso em: abril de 2013.

BRASIL, **Constituição Federal de 05.10.1988**. Atualizada com as emendas constitucionais promulgadas.

BRASIL. **Lei 12.435**, de 6 de julho de 2001. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília.

BRASIL. **Lei 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília.

BRASIL. **Lei 8.470**, de 24 de agosto de 2011. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília.

BRASIL. **Lei 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, processo: AC 453345 PB 0001605-06.2001.4.05.8201 Diário da Justiça - Data: 25/03/2009 - Página: 397 - Nº: 57 - Ano: 2009. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acesso em: abril de 2013.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. pedilef 200783035014125. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acesso em: abril de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1229103 PR 2011/0006450-0. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acesso em: maio de 2013.

CARDOSO, Oscar Valente. **Benefício assistencial e lei nº 12.435/2011: redefinição do conceito de deficiência**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19604/beneficio-assistencial-e-lei-no-12-435-2011-redefinicao-do-conceito-de-deficiencia>> Acesso em: maio de 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

KERTTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 7. Edição. Ed. *Jus Podivm*. Salvador, 2010.

MACIEL, Marina dos Anjos Pontual. **A lei nº 12.435/2011 e a mudança no conceito de família para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-lei-no-124352011-e-a-mudanca-no-conceito-de-familia-para-fins-de-concessao-de-beneficio-assistencial-de-pres,32876.html>> Acesso em: maio de 2013.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley; LIMA, João Rodolfo Gomes de. **Direito ao trabalho das pessoas com deficiência: o benefício da prestação continuada/loas e a inclusão social**. Disponível em: <<http://rbtv.associadosdainclusao.com.br/index.php/principal/article/view/129/211>> Acesso em: abril de 2013.

OLIVEIRA, Silvio Luiz de. **Tratado de metodologia científica**. São Paulo: Pioneira, 2002.

PEREIRA Jr., Aécio. **Evolução histórica da previdência social e os direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6881/evolucao-historica-da-previdencia-social-e-os-direitos-fundamentais>> Acesso em: abril de 2013.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **Análise crítica do benefício de prestação continuada e a sua efetivação pelo judiciário**. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/1521/1559>> Acesso em: maio de 2013.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>> Acesso em: abril de 2013.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 13. ed. rev. e ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

TORRES, Fábio Camacho Dell'Amore. **Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11212&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212&revista_caderno=20)> Acesso em: abril de 2013.